

Processo C-307/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

29 de março de 2022

Demandada e recorrente em «Revision»:

FT

Demandante e recorrido em «Revision»:

DW

Objeto do processo principal

Ação intentada por DW relativa a um pedido de entrega gratuita de uma cópia dos seus registos clínicos detidos pela dentista demandada, FT.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, nomeadamente do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679; o pedido de decisão prejudicial é apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 15.º, n.º 3, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ser interpretado no sentido de que o responsável pelo tratamento (neste caso, o médico) não é obrigado a fornecer gratuitamente ao titular dos dados (neste caso, o paciente)

uma primeira cópia dos seus dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento quando o titular dos dados não pretender a cópia para as finalidades referidas no considerando 63, primeiro período, do RGPD, ou seja, a fim de tomar conhecimento do tratamento dos seus dados pessoais e verificar a sua licitude, mas para outra finalidade – não relacionada com a proteção de dados, mas igualmente legítima – neste caso, a apreciação da existência de direitos fundados em responsabilidade médica?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

a) Pode considerar-se que uma disposição nacional de um Estado-Membro, adotada antes da entrada em vigor do RGPD, pode constituir igualmente uma limitação do direito decorrente do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do RGPD, à disponibilização gratuita de uma cópia dos dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea i), deste regulamento?

b) Em caso de resposta afirmativa à alínea a), da segunda questão: deve o artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD ser interpretado no sentido de que os direitos e as liberdades de terceiros referidos nessa disposição abrangem igualmente o seu interesse na isenção dos custos relacionados com a obtenção de uma cópia dos dados ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD e, em geral, de outras despesas ocasionadas pela disponibilização da cópia?

c) Em caso de resposta afirmativa à alínea b) da segunda questão: pode considerar-se que uma regulamentação nacional que, na relação médico/paciente, prevê sempre o pagamento ao médico pelo paciente das despesas resultantes da entrega a este último de uma cópia dos seus dados pessoais constantes do registo clínico, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso, pode constituir uma limitação dos direitos e obrigações decorrentes do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do RGPD, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea i), deste regulamento?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e às alíneas a), b) e c) da segunda questão: na relação médico/paciente, o direito previsto no artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD abrange um direito à entrega de cópias de todas as partes do registo clínico do paciente que contenham os seus dados pessoais ou só visa a entrega de uma cópia dos dados pessoais do paciente enquanto tais, deixando ao médico responsável pelo tratamento dos dados a decisão sobre o modo como compilar os dados do paciente em causa?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (a seguir

«RGPD»); artigo 12.º, n.º 5, artigo 15.º n.º 3, primeiro e terceiro períodos, artigo 23.º, n.º 1, em especial a sua alínea i), e considerando 63, nomeadamente o seu primeiro período.

Disposições de direito nacional invocadas

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»)

§ 630f («Documentação do tratamento»)

«(1) O responsável pelo tratamento é obrigado, para efeitos de documentação, a manter um registo clínico do paciente, em suporte papel ou eletrónico, com relação temporal direta com o tratamento. [...]

(2) O responsável pelo tratamento é obrigado a registar no processo clínico do paciente todas as medidas e os seus resultados que, de um ponto de vista profissional, são essenciais para o tratamento atual e futuro, em particular o historial clínico, diagnósticos, exames, resultados de exames, descobertas, terapias e seus efeitos, intervenções e seus efeitos, consentimentos e explicações. São incluídas no registo clínico do paciente as cartas médicas.

(3) O responsável pelo tratamento deve conservar o processo clínico do paciente por um período de dez anos após a conclusão do tratamento, salvo se outras disposições previrem outros prazos de conservação.»

§ 630g («Acesso ao registo clínico do paciente»)

«(1) A pedido do paciente ser-lhe-á concedido sem demora acesso ao seu registo clínico completo, desde que razões terapêuticas pertinentes ou outros direitos atendíveis de terceiros não se oponham a esse acesso. [...]

(2) O paciente pode também solicitar cópias do seu registo clínico em formato eletrónico. Deve reembolsar o responsável pelo tratamento dos custos incorridos.

[...]»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 DW pretende que FT que lhe entregue, gratuitamente, uma cópia de todos os seus registos clínicos de que FT disponha. FT, estabelecida na Alemanha, é dentista. DW estava a receber tratamento por parte da mesma. Considera que os serviços de FT foram prestados incorretamente. FT considera que só deve fornecer uma cópia do registo clínico do paciente mediante reembolso.
- 2 O Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) julgou procedente a ação intentada por DW. O Landgericht (Tribunal Regional) negou provimento ao recurso interposto por FT. Segundo este último órgão jurisdicional, o direito de

DW decorrente do artigo 15.º do RGPD, não está excluído no caso em apreço, uma vez que DW solicitou as informações para apreciar direitos fundados em responsabilidade médica. No seu recurso de «Revision» interposto no órgão jurisdicional de reenvio, FT mantém o seu pedido de que a ação seja julgada improcedente. O provimento do recurso de «Revision» depende de saber se o tribunal de recurso não cometeu um erro de direito ao considerar que a ação – como alegou DW – é procedente ao abrigo das disposições do RGPD. Para o efeito, há que interpretar as disposições do RGPD, nomeadamente do seu artigo 15.º, n.º 3.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 3 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, ao abrigo das disposições do direito nacional, nomeadamente dos §§ 630f e 630g do BGB, FT não é obrigada a fornecer gratuitamente a DW cópias dos seus registos clínicos.
- 4 No entanto, o direito de DW à divulgação gratuita pode decorrer diretamente das disposições conjugadas do artigo 15.º, n.º 3, e do artigo 12.º, n.º 5, do RGPD. O RGPD é aplicável *ratione temporis* e *ratione materiae* ao caso em apreço. Decorre do artigo 15.º, n.º 3, primeiro e segundo períodos, do RGPD, lido em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 5, que o responsável pelo tratamento deve, em princípio, fornecer gratuitamente a primeira cópia dos dados pessoais objeto do tratamento.

Quanto à primeira questão

- 5 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o artigo 15.º n.º 3, primeiro período, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que o responsável pelo tratamento não é obrigado a fornecer gratuitamente uma primeira cópia dos dados pessoais por ele tratados, quando o titular dos dados não pretender a cópia para prosseguir as finalidades referidas no primeiro período do considerando 63 deste regulamento, ou seja, a fim de tomar conhecimento do tratamento dos seus dados pessoais e verificar a sua licitude, mas para uma outra finalidade – não relacionada com a proteção de dados, mas igualmente legítima (neste caso, a apreciação da existência de direitos baseados em responsabilidade médica).
- 6 Segundo uma tese, o direito à divulgação não se pode basear no artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, do RGPD, quando são prosseguidos interesses diferentes dos da proteção de dados, ou seja, quando, como no caso em apreço, o interesse em obter informações é justificado pela possibilidade de preparar o exercício de direitos em matéria de responsabilidade médica.
- 7 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à justeza dessa posição. É verdade que os direitos do titular dos dados e as obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do artigo 15.º do RGPD prosseguem o objetivo de que o

titular dos dados possa tomar conhecimento do tratamento dos dados e verificar a sua licitude (v. também Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, Nowak, C-434/16, EU:C:2017:994, n.º 57 e seguintes no que respeita ao artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados). No entanto, nos termos do artigo 15.º do RGPD, a existência dos direitos e obrigações aí previstos não depende de uma motivação da pessoa em causa em conformidade com o objetivo de proteção acima mencionado e não exige que esta última fundamente o seu pedido de informações e de cópias.

- 8 Por conseguinte, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o legislador da União pretendeu, em princípio, deixar ao livre arbítrio do titular dos dados o exercício que lhe são conferidos pelo artigo 15.º do RGPD e a escolha dos motivos para os exercer. Esta conclusão é corroborada pelo facto de o titular dos dados poder tomar conhecimento do tratamento de dados e verificar a sua licitude através da divulgação de informação e de uma cópia com base no artigo 15.º do RGPD, mesmo que a tenha pedido por outras razões, ou seja, a finalidade desta disposição pode, em definitivo, ser alcançada independentemente da motivação da do titular dos dados. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que um pedido ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, do RGPD, de entrega de uma cópia dos dados tratados, ainda que não seja motivado pela finalidade de proteção desta disposição, não deve ser considerado manifestamente infundado ou excessivo na aceção do artigo 12.º, n.º 5, segundo período, do RGPD.
- 9 Também não se trata de uma exigência abusiva. Embora o Tribunal de Justiça tenha explicado, no seu Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, N Luxembourg 1 e o. (C- 115/16, C- 118/16, C- 119/16 e C- 299/16, EU:C:2019:134, n.ºs 98, 102, 124), que decorre assim deste princípio que um Estado-Membro deve recusar o benefício das disposições do direito da União quando estas são invocadas não para realizar os objetivos dessas disposições, mas com o objetivo de beneficiar de uma vantagem do direito da União e as condições para beneficiar dessa vantagem apenas estão formalmente preenchidas. A prova de uma prática abusiva requer, por um lado, um conjunto de circunstâncias objetivas das quais resulte que, apesar do cumprimento formal dos requisitos previstos no direito da União, o objetivo prosseguido por essa legislação não foi alcançado e, por outro, um elemento subjetivo que consiste na vontade de obter uma vantagem resultante da regulamentação da União, através da criação artificial dos requisitos exigidos para a sua obtenção. No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estas duas condições que decorrem do referido acórdão não estão preenchidas pelo simples facto de o pedido de DW de obter uma cópia dos dados tratados ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, segundo período, do RGPD, não ser motivado pela finalidade protetora desta disposição.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio também considera que nada de diferente decorre do Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 2014, YS e o. (C-141/12 e C-372/12, EU:C:2014:2081, n.ºs 45 e seguintes). Neste processo, tratava-se,

segundo o órgão jurisdicional de reenvio, de determinar o objeto do direito de informação tendo em conta a finalidade protetora deste direito e, mais precisamente, de saber se um direito à informação em matéria de proteção de dados podia abranger a análise jurídica relativa à concessão de uma autorização de residência contida num documento administrativo. Em contrapartida, no caso em apreço, a questão que se coloca é a de saber se uma fundamentação externa ao objetivo de proteção do pedido pode influenciar a legitimidade do pedido.

Quanto à segunda questão

- 11 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação do regime de despesas a cargo do paciente previsto no direito nacional, à luz do RGPD. Para o efeito, há que interpretar o artigo 23.º, n.º 1, do RGPD. Nos termos desta disposição, as regulamentações dos Estados-Membros a que o responsável pelo tratamento está sujeito podem, nomeadamente, restringir as obrigações e direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º do RGPD através de medidas legislativas, desde que essa limitação respeite a própria essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada para assegurar um dos objetivos enunciados no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a j), do RGPD.
- 12 A este respeito, FT invoca o objetivo de proteção dos direitos e liberdades de outrem enunciado no artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD e alega que a regra relativa às despesas prevista no § 630g, n.º 2, segundo período, do BGB é uma medida necessária e proporcionada para proteger os interesses legítimos do médico (dentista).

Quanto à questão 2 a)

- 13 Esta questão visa esclarecer se as referidas disposições do RGPD devem igualmente ser apreciadas à luz de disposições nacionais que, como no caso em apreço o § 630g do BGB, foram adotadas antes da entrada em vigor do RGPD.

Quanto à questão 2 b)

- 14 Em caso de resposta afirmativa à questão 2 a), a saber no caso de o § 630g do BGB dever ser apreciado à luz, nomeadamente, do artigo 23.º, n.º 1, do RGPD, há que interpretar o artigo 23.º, n.º 1, alínea i).
- 15 O regime de despesas previsto no § 630g do BGB tem em conta os interesses económicos do responsável pelo tratamento e, segundo FT, a necessidade de evitar pedidos de documentação ilimitados por parte dos pacientes. Isto levanta a questão de saber se o artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD deve ser interpretado no sentido de que os direitos e as liberdades de outrem referidos nesta disposição abrangem também o seu interesse em serem isentados dos custos associados à obtenção de uma cópia dos dados ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD e das restantes despesas relacionadas com a disponibilização da cópia.

- 16 No entanto, é discutível se o conceito de direitos e liberdades de terceiros, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD, também pode abranger interesses económicos.

Quanto à questão 2 c)

- 17 A considerar-se que o § 630g, n.º 2, segundo período, do BGB constitui uma limitação admissível das obrigações do responsável pelo tratamento para com o paciente decorrentes do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD, lido em conjugação com o artigo 12.º, n.º 5, primeiro período, do RGPD, tal levaria a que o paciente tivesse de suportar sempre o custo da cópia dos dados a fornecer pelo responsável pelo tratamento ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD, mesmo no que respeita à primeira cópia, independentemente das circunstâncias concretas do caso concreto e, por conseguinte, em especial, do montante efetivamente associado à obtenção da cópia.
- 18 Isso leva à questão 2 c), que tem por objetivo determinar se essa exceção de domínio – neste caso, entre o responsável pelo tratamento e o paciente em relação ao fornecimento do registo clínico de pacientes – pode ser uma medida necessária e proporcionada na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD. Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende esclarecer se a restrição dos direitos da pessoa em causa prevista no § 630g do BGB está dentro dos limites da margem de apreciação concedida ao legislador nacional pelo artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que decorre do requisito da necessidade e da proporcionalidade que a regra de restrição prevista no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD deve, em princípio, dar margem para a tomada em consideração das circunstâncias do caso concreto.
- 20 Contudo, assim não acontece quanto ao § 630g, n.º 2, segundo período, do BGB. Esta regulamentação contém uma exclusão de domínio completa (em relação à disponibilização de documentos de tratamento médico). Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, este regime não é justificado pelo encargo especial que faz recair sobre o médico. Recorda que o legislador da União teve igualmente em consideração os interesses económicos do responsável pelo tratamento: apenas a disponibilização de uma primeira cópia pode ser solicitada gratuitamente; para todas as outras cópias solicitadas pelo titular dos dados, pode ser exigido, por força do artigo 15.º, n.º 3, segundo período, do RGPD, o pagamento de um valor razoável tendo em conta os custos administrativos.

Quanto à terceira questão

- 21 O pedido de proteção jurídica de DW visa o fornecimento de uma cópia de todos os documentos clínicos que lhe dizem respeito, ou seja, uma cópia do seu «registo clínico», tanto na aceção do § 630f do BGB como na aceção do artigo 3.º, alínea m), da Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março

de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços.

- 22 Este pedido de proteção jurídica só pode ser abrangido pelo artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD na medida em que o registo clínico dos pacientes contenha dados pessoais do demandante.
- 23 A questão da determinação do conteúdo e do alcance da obrigação de fornecer uma cópia dos dados pessoais que são objeto do tratamento, conforme prevista no artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD, é controvertida e já é objeto de um pedido de decisão prejudicial pendente apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria) (Decisão de reenvio de 9 de agosto de 2021 no processo C-487/21). Esta controvérsia torna-se determinante na hipótese de a pretensão de DW não poder ser rejeitada desde logo com base nos pontos de vista visados pela primeira e segunda questões prejudiciais.
- 24 Segundo uma certa abordagem, embora o artigo 15.º, n.º 3, do RGPD preveja o direito a uma cópia dos dados fornecidos nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do RGPD, não existe, em princípio, direito à divulgação de cópias de certos documentos ou de todos os dados individuais tratados. Para cumprir a finalidade estabelecida no primeiro período do considerando 63, de permitir ao titular dos dados tomar conhecimento do tratamento dos seus dados pessoais e poder verificar a sua licitude, poderia ser mais apropriado um resumo dos dados tratados – possivelmente estruturado – do que fornecer uma cópia de todos os dados individuais, que podem ser redundantes. A obrigação do responsável pelo tratamento prevista no artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD não pode ir ao ponto de se lhe impor que forneça uma cópia de qualquer documento que contenha dados pessoais, por exemplo, o nome do titular dos dados. Esta tese pode extrair-se igualmente no Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 2014, YS e o. (C-141/12 e C-372/12, EU:C:2014:2081, n.ºs 45, 59 e seguintes).
- 25 Segundo um outro entendimento, o responsável pelo tratamento deve, em princípio, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, primeiro período, do RGPD, transmitir ao titular dos dados uma cópia de todos os dados pessoais tratados na versão de que dispõe. O paciente teria assim de receber uma cópia de todos os seus documentos clínicos, sempre que contivessem os seus dados pessoais. Uma compilação dos dados não seria suficiente.
- 26 Esta tese baseia-se no facto de o direito do titular dos dados a uma cópia constituir um direito autónomo em relação ao direito à informação previsto no artigo 15.º, n.º 1, do RGPD e, por conseguinte, não estar, em termos sistemáticos, limitado ao conteúdo exigido da informação prevista nesta disposição. Os objetivos de transparência e de possibilidade de verificação da licitude, mencionados no considerando 63, não são alcançados da mesma forma através de um simples resumo ou de uma descrição dos dados pessoais tratados. O Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 2014, YS e o. (C-141/12 e C-372/12,

EU:C:2014:2081), relativo à interpretação do artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 95/46, não pode ser invocado, uma vez que esta disposição não continha nenhum direito à cópia.

DOCUMENTO DE TRABALHO